



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002692/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.315 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente NELSON COSTA CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução de R\$ 58.434,25 a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte em que foram constatadas:

- i) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 63.728,58, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução;

ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 3.000,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a fiscalização, as despesas médicas relativas ao profissional Cláudio José de Campos Filho foram glosadas em função da falta de especificação dos serviços prestados; e

iii) Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 6.065,28, por falta de comprovação da relação de dependência com Eorides Costa Cardoso, Marjorie Nicolas Paes Cardoso, Antonio Cardoso e Fernando Paz Cardoso. Foi registrado que Marjorie Nicolas Paes Cardoso e Antonio Cardoso apresentaram DAA em separado.

Intimado, o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação e documentos tempestivamente.

A 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade, deu provimento parcial à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 12-55.983 (fls. 52-59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve ser mantida a glosa da matéria não contestada, atinente à parte das irregularidades com dedução indevida de dependentes.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Comprovada a relação de dependência, deve o montante correspondente ser deduzido da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, relativa ao contribuinte ou seus dependentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Valores estipulados em sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcial procedência se deu no afastamento da glosa quando reconhecida a dependência do filho que cursava faculdade no ano em análise, assim como afastada a glosa sobre as despesas médicas devidamente comprovadas.

Desta decisão, o Contribuinte foi intimado e interpôs recurso voluntário (fls. 70-72) e documentos (fls. 100-109), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 70-72) e documentos (fls. 100-109) são tempestivos. Assim, deles conhecerei.

Do Mérito

O recurso voluntário enfrenta o mérito quanto à glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-exposa, Sra. Marjorie Nicolas Paz Cardoso.

Diante da situação, destaco o previsto no artigo 78, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Quando da impugnação, o Contribuinte recorrente apresentou a minuta de Divórcio Direto Consensual e Formal de Partilha (fls. 31-42), na qual restou:

Fica ajustado entre as partes que o cônjuge-varão arcará com o equivalente à 17% (dezessete por cento) de seus vencimentos, brutos, incluindo apenas férias, com seus acessórios e natalinas, a título de pensão alimentícia para a cônjuge-varoa.

O valor acima devesse ser deduzido diretamente em folha de pagamento, requerendo a expedição de ofício para o empregador do cônjuge-varão, cujos dados são: Petróleo Brasileiro S/A., estabelecida na Avenida Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ e, depositado na conta corrente da cônjuge-varoa, assim, descrita: banco Real, agência 0827, conta nº 3.718.393-8.

Por sua vez, agora em recurso voluntário, como dito, o Contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 110), referente ao ano-calendário 2006, no qual há destacado o pagamento da pensão judicial no valor de R\$ 58.434,25:

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE****SEGUNDA VIA**

DATA DE EMISSÃO: 29 DE OUTUBRO DE 2014

ANO BASE: 2006

EMPRESA:

PETROLEO BRASILEIRO S.A.

CNPJ:

33.000.167/0001-01

NOME:

NELSON COSTA CARDOSO

CPF:

730.839.338/00

MATRÍCULA:

6942006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE	VALORES EM REAIS
TOTAL DE RENDIMENTOS	408.156,68
CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA OFICIAL	3.654,15
CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA PRIVADA (PETROS-CNPJ:34.053.942/0001-50)	20.952,30
DESPESAS MEDICAS	6.749,15
PENSAO JUDICIAL	58.434,25
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	81.779,04

Logo, quanto ao primeiro motivo do desconto, entendo que restou provado o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 58.434,25, conforme comprovante emitido pela fonte pagadora, nos moldes da ação de divórcio direto consensual.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento tributário referente à glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 58.434,25, conforme comprovante emitido pela fonte pagadora (fl. 110).

Conclusão

Face ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos